

NIVALDO MARCELOS DA SILVA

**A CONDENAÇÃO CRIMINAL E INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

CURITIBA

2013

NIVALDO MARCELOS DA SILVA

**A CONDENAÇÃO CRIMINAL E INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Metodologia Científica como requisito parcial para a conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Administrativo Disciplinar do Núcleo de Pesquisa em Segurança Pública e Privada da Universidade Tuiuti do Paraná.

CURITIBA

2013

A CONDENAÇÃO CRIMINAL E INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade de instauração de novo processo administrativo disciplinar em razão de condenação criminal, através de sentença transitada em julgado, quando o acusado já tenha sido submetido à anterior processo disciplinar, baseado nos mesmos já fatos apurados em instância administrativa. Como hipótese de pesquisa tem-se que a condenação criminal, ainda que por intermédio de sentença irrecorrível, não constitui fato novo, pelo que torna impossível a revisão da decisão administrativa já proferida. A submissão ao novo processo para apuração dos mesmos fatos é ilegal, em razão de violar o princípio da segurança jurídica e a própria coisa julgada administrativa.

Palavras-chave: Condenação criminal. Coisa julgada administrativa. Novo processo administrativo disciplinar. Violação da segurança jurídica.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA.....	6
3 CONDENAÇÃO CRIMINAL E A PERDA DO CARGO	8
4 REVISÃO DE LITERATURA.....	10
4.1 PRINCÍPIOS DO NON BIS IN IDEM E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA...11	
7 CONCLUSÃO.....	14
REFERÊNCIAS.....	15

A CONDENAÇÃO CRIMINAL E INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Nivaldo Marcelos da Silva¹

1 INTRODUÇÃO

O processo administrativo disciplinar é regulado na Polícia Militar do Estado Paraná, pela Lei n.º 16.544 de 2010, este ordenamento jurídico é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do militar estadual, por infração praticada no exercício de suas atribuições funcionais, ou que tenha repercussão de cunho ético-moral, passível de afetar a honra pessoal, o decoro da classe ou o pundonor-militar e assim incompatibilizá-lo de continuar no serviço ativo da Corporação.

A legislação atinente ao processo administrativo disciplinar estabelece várias hipóteses que determinam a sua instauração, a maioria delas é de cunho essencialmente disciplinar ou funcional, todavia, existe na legislação a possibilidade de submissão ao processo disciplinar, o militar estadual que tenha sido condenado, em sentença transitada em julgado, por crime de natureza dolosa a pena privativa de liberdade superior a dois anos.

Isto impõe a necessidade de realizar estudo aprofundado sobre o tema, pois o simples entendimento literário do dispositivo legal, sem a interpretação do alcance e limites que realmente buscava o legislador, poderia levar ao cometimento de abusos por parte da administração militar, sujeitando ao controle judicial de decisões em sede de procedimento disciplinar, especialmente os levados a efeito, quando se pretende nova análise de conduta que foram alvo em decisões pretéritas.

¹Nivaldo Marcelos da Silva, é Major da Polícia Militar do Estado do Paraná, Bacharel em Direito e Mestre em Segurança Pública. Email: capnivaldo@hotmail.com

2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA

A perda do posto e da patente, dos Oficiais, a perda da graduação, exclusão e licenciamento a bem da disciplina de Praças Especiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Paraná, implicam automaticamente na perda do cargo público, sempre que após a submissão ao processo administrativo disciplinar, respeitado os preceitos legais e constitucionais, seja comprovado que o militar estadual, tenha praticado infração grave no exercício de suas atribuições isto em obediência, a Lei n.º 16.544, em seus arts. 2º e 3º, conforme segue:

TÍTULO I DAS GENERALIDADES

Art. 2º A perda do posto e da patente de oficial, a perda da graduação, a exclusão e o licenciamento a bem da disciplina de praça dar-se-ão em decorrência de processo disciplinar, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A perda do posto e da patente, a perda da graduação, a exclusão e o licenciamento a bem da disciplina implicam, automaticamente, na perda do cargo público, respeitados os preceitos legais e constitucionais.

Art. 3º O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de militar estadual, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha repercussão ético-moral que afete a honra pessoal, o decoro da classe ou o pundonor militar, incompatibilizando-o a permanecer no estado efetivo da PMPR.

Verifica-se que por força do poder disciplinar, a administração tem a faculdade de punir, através de mecanismos internos previstos nesta lei, as infrações funcionais cometidas por militares estaduais, que podem incidir na perda da função e do cargo público, de acordo com a gravidade da conduta praticada.

A legislação estabelece mesmo que de forma genérica, várias situações em que o acusado será submetido a processo disciplinar, conforme se vê adiante:

Art. 5º Será submetido a processo disciplinar o militar estadual que:

- I - encontrando-se no comportamento mau, cometer nova falta disciplinar de natureza grave;
- II - for acusado oficialmente por qualquer meio lícito, de ter:
 - a) procedido incorretamente no desempenho do cargo ou função institucional;
 - b) tido conduta irregular ou cometa ato que por sua natureza venha a denegrir a imagem da Corporação;

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;

III - for afastado preventivamente, mediante decisão motivada e fundamentada, do cargo ou função, na forma da legislação institucional, por se tornar incompatível com os mesmos, salvo se o afastamento for decorrente de fatos que motivaram sua submissão a processo;

IV - demonstrar incapacidade profissional para o exercício de atribuições institucionais em razão de reiteradas punições disciplinares;

V - for condenado por crime de natureza dolosa a pena privativa de liberdade superior a dois anos, com trânsito em julgado;

VI - reprovado no estágio probatório ou na avaliação de desempenho das atribuições institucionais reguladas por ato do Comandante-Geral, como oficial, aspirante-a-oficial ou soldado-de-primeira-classe;

VII - se cadete ou soldado-de-segunda-classe, for considerado inapto, no período de formação, na avaliação de desempenho das atribuições institucionais regulada por ato do Comandante-Geral;

VIII - integrar partido político ou associação que atente contra a estabilidade das instituições democráticas, ou que esteja suspenso ou dissolvido por força de disposição legal ou decisão judicial.

O objetivo desta pesquisa é versar sobre a instauração de processo disciplinar, na hipótese do disposto no Art. 5º, inciso V, da Lei n.º 16.544, ou seja, quando o militar estadual for condenado por crime de natureza dolosa a pena restritiva de liberdade superior a dois anos, com trânsito em julgado, mas que já tenha respondido anteriormente a outro processo administrativo, cujos fatos imputados ao acusado sejam os mesmos.

Ao que se percebe, no entendimento dominante das decisões exaradas pela Polícia Militar do Paraná, a condenação criminal de militar estadual, tem indiscutível reflexo da via administrativa, e bem por isto, constitui-se por si só em fato novo, que não ofenderia o princípio jurídico do *non bis in idem*, justificando a instauração de processo disciplinar, mesmo que os fatos já tenham sido objeto de apuração em outro da mesma natureza.

Em análise preliminar, parece justo dizer, não obstante o poder disciplinar cuja competência administrativa recai sobre o Comando-Geral da Polícia Militar, em determinar instauração de processos disciplinares contra militares estaduais em decorrência de sentença criminal, esta hipótese sempre estará condicionada e adstrita a análise em segundo grau pelo judiciário, senão vejamos, o disposto na Lei n.º 16.544/10:

Art. 30. Recebidos os autos do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, motivadamente, solucionará, determinando:

.....

V - a remessa do processo ao Órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual, se o Conselho de Disciplina tiver sido instaurado com fundamento no inciso V do art. 5º desta lei, e considere o acusado incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

Neste caso específico não haveria sequer em falar da independência da esfera administrativa e criminal, pois o próprio dispositivo legal, antecipadamente determinou que em decorrência de sentença criminal, a última decisão será proferida pelo Órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual, no caso da Polícia Militar do Paraná, a competência é exclusiva do Tribunal de Justiça.

A própria Constituição Federal, de forma muito clara, no mesmo sentido já havia definido que na incidência de crimes militares, é competência da Justiça Militar estadual decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e graduação das praças, conforme segue:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

....
 § 4.º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, no crime militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

3 CONDENAÇÃO CRIMINAL MILITAR E A PERDA DO CARGO

A condenação é o ato do juiz por meio do qual se impõe uma sanção penal ao sujeito ativo da infração, segundo Damásio E. de Jesus (1995, p. 555). A condenação produz um efeito principal, que é a imposição de pena aos imputáveis e de medida de segurança, se for o caso (art. 98 do CP), aos semi-imputáveis. Produz também a condenação efeitos secundários, de natureza penal e extrapenal.

Interessa a pesquisa os efeitos extrapenais, que podemos destacar, os efeitos civis, administrativos e políticos, especialmente os administrativos que é a hipótese da perda do cargo ou função pública (art. 92, I, do CP).

No Código Penal Militar existe a previsão de penas acessórias, que estão especificadas nos artigos 98 a 102, daquele diploma legal. O art. 98 do CPM, menciona de maneira objetiva todas as penas acessórias prevista, destacando-se entre outras, a perda do posto e da patente, em seu inciso I, a indignidade para o

oficialato, no inciso II, a incompatibilidade para o oficialato, no inciso III, e, no inciso IV, encontra-se a exclusão das forças armadas.

A partir deste ordenamento jurídico, surgem dúvidas quanto à aplicação automática da perda do posto e da patente, decorrente de condenação a pena privativa de liberdade superior a dois anos. Em se tratando de militares estaduais no posto de oficiais, o art. 142, § 3º, inciso VII, da Constituição Federal, estabelece que o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento, conforme previsão do inciso anterior do citado artigo. Portanto, nota-se que a pena acessória, concernente na perda do posto e da patente do oficial não ser decretada de forma automática, em decorrência da condenação a pena privativa de liberdade superior a dois anos.

Neste sentido Assis (2003, p. 214), comentando o art. 99 do Código Penal Militar, entende que:

A perda do posto e da patente, sendo pena acessória, só poderá ser aplicada, por decisão do Superior Tribunal Militar para os oficiais militares federais; do Tribunal de Justiça Militar Estadual ou do Tribunal de Justiça para os oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Já o art. 100 do Código Penal Militar, estabelece a possibilidade de declaração à indignidade para o oficialato, que se sujeita o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou covardia, dentre outros. Todavia esta pena acessória de igual forma é condicionada ao julgamento perante o Tribunal a que competir a instância superior.

O art. 101, trata dos casos de incompatibilidade com o oficialato, caso o militar seja condenado nos crimes previstos nos artigos 141 e 142, que se referem a crimes contra a segurança do país, ou seja, entendimento para gerar conflito com o Brasil ou praticado contra a soberania nacional.

O art. 102 do CPM dispõe sobre a exclusão de praça, que for condenado a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos. Esta pena acessória, a exemplo das aplicadas em oficiais, não poderá ser automática, por força do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, justamente porque, a competência é o Tribunal de Justiça, no caso de militares do Estado do Paraná.

De acordo com o art. 92 do Código Penal, com redação da Lei n.º 9.268/96, são efeitos específicos da condenação, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública ou então a pena privativa de liberdade for superior a dois anos, nos demais casos.

Na visão de Damásio de Jesus (2011, p. 694), as expressões “cargo” e “função pública” devem ser analisadas nos termos que dispõe o art. 327, que conceitua a figura do funcionário público para efeitos penais: considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Nesses casos, a condenação só produz efeitos específicos quando impõe pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano.

Nos delitos funcionais típicos, praticados com violação funcional ou abuso de poder, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo resulta de condenação a pena de liberdade por tempo igual ou superior a um ano.

Já nos demais casos, tratando-se de crime comuns cometidos por funcionário público, a referida perda advém de condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos.

4 REVISÃO DE LITERATURA

A hipótese central desta pesquisa prende-se a possibilidade de instaurar processo administrativo disciplinar, contra o militar estadual, seja oficial ou praça, que fora condenado à sentença criminal militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, que já tenha respondido a processo anterior, referente aos mesmos fatos.

Pelo que se percebe, na prática, tal hipótese é possível, visto que a administração militar, assim que toma conhecimento de determinado fato, praticado por militar estadual, que possa revestir em conduta irregular, seja administrativa propriamente dita ou natureza criminal, imediatamente determina a sua apuração com o escopo de apurar a eventual responsabilidade, seja no campo administrativo, criminal ou civil.

A questão é que invariavelmente, o rito do processo administrativo disciplinar, é obviamente mais célere que o do processo penal militar, e, concluso o primeiro com responsabilização disciplinar, o segundo perdura e o seu desfecho pode reservar solução diversa do processo disciplinar. Quanto à independência das esferas administrativas e criminal, ainda que seja relativa, não pairam muitas dúvidas, todavia, o fato é o que fazer, caso o militar estadual seja submetido a processo disciplinar concomitantemente ao criminal, e seja absolvido ou penalizado com sanção diversa da perda da função. Poderia responder a novo processo administrativo disciplinar, em razão de sentença criminal militar, transitada em julgado, com pena superior a dois anos, fundamentada nos mesmos fatos?

As respostas poderão ser buscadas com fundamento nos princípios gerais de direito: o do *nom bis in idem* e da *coisa julgada administrativa*.

4.1 PRINCÍPIOS DO NON BIS IN IDEM E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

Dúvidas não há de que ninguém pode ser punido duas vezes pela prática do mesmo fato, respeitando-se, logicamente a exceção independência das esferas administrativas, criminal e civil.

Assim, devidamente instaurados, o processo administrativo disciplinar e criminal, com base nos mesmos fatos, ainda que hipoteticamente venham a ter soluções diferentes em ambas as esferas julgadoras, considerando a hipótese de que o administrativo seja perfeitamente válido, no que diz respeito as regras legais e princípios administrativos atinentes ao processo, com o seu encerramento, atribui-se caráter de definitividade à sua decisão, de sorte que não será mais possível, reanálise do julgado.

Bem dizer que, havendo ocorrência de fatos novos, o processo administrativo pode ser revisto, ou até mesmo outro seja instaurado, vez que a administração castrense não pode ser prejudicada por circunstâncias e provas que chegaram ao seu conhecimento, posteriormente à decisão disciplinar.

Portanto, a simples condenação criminal decorrente da livre interpretação do conjunto probatório, que já era disponível ao conhecimento da administração militar, não poderá ser admitida como fato novo, que justifique a reabertura ou instauração de processo administrativo disciplinar, ainda que administração não queira aceitar servidor condenado em seus quadros. Há que se frisar que ao magistrado existia a

possibilidade de determinar a pena acessória, e, se não o fez, foi em razão de toda a análise das circunstâncias judiciais que cercaram o fato.

Vale lembrar, que este posicionamento não suprimiu o poder-dever da administração de punir os seus servidores, tanto é que, num primeiro momento, a ela foi dada a oportunidade de apurar os mesmos fatos que ensejaram a condenação criminal.

Portanto admitir-se que administração militar instaure processo disciplinar apenas com base na condenação criminal, não havendo inovação quantos aos fatos irregulares pretensamente praticados, geraria insuportável insegurança jurídica, além de manifesta violação ao princípio jurídico do *non bis in idem*.

O Supremo Tribunal Federal já manifestou-se sobre a matéria e confirmou a vedação no sumula n.º 19, que assim prevê: *“é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira”*.

No mesmo sentido, é também a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULAS 19/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO ILEGALIDADE. 1. O re julgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por falta de amparo na Lei n.º 8.112/1990, que prevê tão-somente quando houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público. **2. O encerramento do PAD ocorre com o julgamento do feito pela autoridade competente, devendo ser-lhe atribuída um caráter de definitividade. O servidor público punido não pode permanecer sujeito a re julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.** 3. “É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que fundou a primeira” (Súmula 19/STF).(…)MS 13341/DF, Rel Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 04/08/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULAS 19/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O simples re julgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por não encontrar respaldo na Lei n.º 8.112/1990, que prevê tão-somente quando houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público. 2. **O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente, A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota**

fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode permanecer sujeito a rejuízo do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar. 3. “É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que fundou a primeira” (Súmula 19/STF).(…)MS 13523/DF, Rel Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 04/06/2009)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tomou decisão no mesmo sentido em caso análogo recente:

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO POLICIAL MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. a) No caso em apreço, verifica-se que o julgamento pautou-se nos fundamentos e no pedido formulado pelo Apelante, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade da instauração do Conselho de Disciplinar n.º 75/08, haja vista a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não há que falar Sentença extra petita. b) O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a efetiva comprovação de prejuízo à defesa, em atendimento ao princípio do “pás de nullité sans grief”, o que não se verifica no caso em tela. **2) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE DISCIPLINA INSTAURADO APÓS SOLUÇÃO DISCIPLINAR. DUPLICIDADE DE SANÇÕES DISCIPLINARES ACERCA DOS MESMOS FATOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM.** INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. a) Os fatos que motivaram a instalação do Conselho de Disciplina n.º 75/08 em face do Apelante, foram os mesmos fatos que, em 11.03.2005, ensejaram a punição disciplinar de detenção, em razão de Inquérito Policial Militar n.º 139/04. b) A expressão latina “ne bis in idem” constitui princípio geral de direito, e consiste na proibição de se julgar o mesmo fato duas ou mais vezes. c) Não obstante o art. 3º, III, da Lei n.º 6.961/77, autorizar a instalação de Conselho Disciplinares em virtude de condenação criminal, o legislador não pretendeu com isso permitir que fatos já apurados administrativamente fossem novamente apreciados nesta esfera, dada a ofensa a garantia do “ne bis in idem”. 3) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR – 5ª C.Cível – AC 912164-8 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-Rel.: Leonel Cunha – Unânime – J. 10.07.2012)

Neste sentido segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, (2011, p. 464), a “coisa julgada administrativa” implica, para ela, a definitividade dos efeitos de uma decisão que tenha tomado, ou seja, diferentemente da coisa julgada propriamente dita, na questão administrativa o alcance esta restrito a ela própria, mas terceiros não estão impedidos de buscar judicialmente a correção do ato.

Portanto, o atingido por uma decisão produtora de coisa julgada administrativa em favor de outrem e contrária as suas pretensões poderá recorrer ao Judiciário para revisá-la. Além disto, seu questionamento na esfera judicial é admissível

sempre que caiba ação popular, ação civil pública ou que, haja legitimidade ativa do Ministério Público.

Assim, coisa julgada administrativa, diz respeito unicamente a situações nas quais haja decidido contenciosamente determinada questão, isto é, em que tenha formalmente assumida a posição de aplicar o Direito a um tema litigioso, portanto, também, com as implicações de um contraditório.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a condenação criminal, através de sentença penal transitada em julgado, ainda que privativa de liberdade a pena superior a dois anos, não constitui fato novo e por esta razão não autoriza, a administração castrense por si só, a instauração de processo administrativo disciplinar, contra militar estadual que já fora submetido a outro similar fundamentado nos mesmos fatos já apurados.

Verificou-se que ao prolatar a sentença criminal condenatória, o magistrado dispunha de mecanismos judiciais, que autorizariam a submissão do servidor público a novo processo disciplinar, com vistas à perda da função pública, ou seja, as chamadas penas acessórias, conforme explorado nesta pesquisa.

Ao que parece o legislador, ao fazer a previsão de instauração de processo administrativo disciplinar, em decorrência de sentença criminal condenatória, pensou na hipótese da administração não ter realizado tal providência a época que tomou conhecimento dos fatos, seja por inércia, omissão ou mesmo por ter decidido aguardar o desfecho na espera judicial.

Conclui-se finalmente que a instauração de processo administrativo disciplinar, em razão de sentença criminal, ainda que transitada em julgado, e privativa de liberdade com pena superior a dois, levando-se em consideração que o acusado já havia sofrido processo semelhante, baseado nos mesmos fatos apurados na esfera criminal, não é possível, por ofensa ao princípio jurídico de que nenhum servidor pode ser punido duas ou mais vezes pelo mesmo fato, ou seja, ofensa aos princípios jurídicos do “*nom bis in idem*” e “*o da coisa julgada administrativa*”.

Muito bem ensinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, a não observância de princípios gerais em direito administrativo é mais grave que o descumprimento de qualquer norma jurídica.

6 REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. Curitiba: Editora Saraiva, 2010.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Administrativo Disciplinar Militar: da simples transgressão ao Processo Administrativo**. Curitiba: Juruá Editora 2008.

BRASIL, **Decreto Lei nº 1.001, instituído em 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar**, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm> acesso em 11 de junho de 2013.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. Curitiba: Editora Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio. **Direito Penal Parte Geral**. Curitiba: Editora Saraiva, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

PARANÁ, **Lei Estadual n.º 16.544, de 14 de julho de 2010**, disponível em <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao>, acesso em 13 de junho 2013.